



ESTADO DO PARANÁ

« PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE »

Av. Iguaçu, s/n. - 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

LEI Nº 003/93

SÚMULA - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Esperança do Sudoeste, para o Exercício Financeiro de 1993 e dá outras providências.

SEBASTIÃO SALECIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para elaboração do Orçamento Geral do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativo ao exercício financeiro de 1.993.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão conforme os preços vigentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na estimativa da receita serão consideradas as tendências do presente exercício, os efeitos das modificações da legislação tributária e nas metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas terão suas estimativas baseadas na manutenção do quadro de pessoal, da estrutura administrativa, na Prestação de Serviços Públicos e nas metas e prioridades nesta Lei.

Art. 3º - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão a prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão a preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam a contrapartida do Município.

Art. 5º - Serão assegurados os recursos necessários para a despesa de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades previstas nesta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

« **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE** »

Av. Iguaçu, s/n. - 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

Art. 6º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por Operações de Crédito, nos termos do Art. 167, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 7º - As alterações da política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes no capítulo V da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º - As prioridades do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, compreendem as seguintes metas delineadas.

I - LEGISLATIVA

- a) - Iniciar e aperfeiçoar o processo legislativo para o atendimento às matérias de competência municipal;
- b) - aprimorar os métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Município;
- c) - aquisição de bens móveis e equipamentos para início do processo legislativo;

II - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- A) - Iniciar o processo de implantação do regime jurídico único;
- b) - adequação do prédio para início das atividades administrativas;
- c) - incentivar o treinamento de recursos humanos, promovendo o intercâmbio entre os departamentos;
- d) - aperfeiçoar o sistema de planejamento, orçamentação e controle interno;
- e) - coordenar e assessorar as atividades municipais;
- f) - promover a assistência jurídica aos órgãos da Administração Municipal;
- g) - promover uma ampla divulgação e conscientização aos produtores, visando eliminar a evasão de produção a outros municípios;



ESTADO DO PARANÁ

« **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE** »

Av. Iguaçu, s/n. - 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

- c) - desenvolver o treinamento de professores no sentido de aprimorar o ensino fundamental;
- d) - implantar o transporte de estudantes no município;
- e) - equipar as cantinas de escolas municipais;
- f) - ampliar o acervo de livros das bibliotecas da rede municipal de escolas;
- g) - adquirir material pedagógico e equipamentos escolares para aprimorar o ensino fundamental;
- h) - promover a alfabetização de adultos;
- i) promover e incentivar a prática de esportes em todas as suas modalidades;
- j) - promover e incentivar a realização de festivais, artes e atividades culturais;
- l) - incentivar a criação e subsidiar grupos de teatro locais;
- m) - manter e promover melhorias nas quadras municipais de esportes;
- n) - construção de até 10 (dez) salas de aula e dependências necessárias no município;
- o) - construção de até 03 (três) quadras polivalentes esportivas no interior do município;
- p) - adquirir até 03 (três) veículos para o transporte escolar no município;
- q) - adquirir 01 (um) veículo automotor para o departamento de Educação, Cultura e Esportes;
- r) - construção de até 04 (quatro) campos de futebol suíço em localidades do interior do município;
- s) - construção de até 02 (duas) canchas de bocha oficial;
- t) - construção de 01 (uma) quadra coberta na sede do município;
- u) - aquisição de bens móveis e equipamentos;
- V - HABITAÇÃO E URBANISMO**
- a) - prestar serviços de limpeza pública, dentro do perímetro urbano, melhorando no que for possível;
- b) - manter e ampliar o serviço de iluminação pública do município;



ESTADO DO PARANÁ

« PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE »

Av. Iguaçu, s/n. - 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

- h) - promover e implantar monocanais telefônicos nas principais localidades do município;
- i) - adquirir terrenos, objetivando o incentivo para a implantação de indústrias no município, com a construção de até 05 (cinco) barracões;
- j) - adquirir até 02 (dois) veículos automotores;
- l) - implantar a informatização básica à Administração Municipal;
- m) - ampliação do prédio administrativo com aproximadamente 300 m² (trezentos metros quadrados);
- n) - adquirir 01 (um) novo aparelho repetidor de imagem de TV;
- o) - aquisição de bens móveis e equipamentos para início das atividades administrativas;

III - AGRICULTURA

- A) - desenvolver e incentivar atividades de produção agropecuária;
- b) - incentivar e fomentar a melhoria do padrão genético animal município;
- c) - incentivar a criação de piscicultura, avicultura caseira e suinocultura;
- d) - incentivar e fomentar a construção de esterqueiras;
- e) - incentivar o treinamento de recursos humanos direcionados a produtores;
- f) - aquisição de 01 (um) veículo automotor;
- g) - aquisição de um terreno rural de até 05 (cinco) hectares;
- h) - implantar o viveiro municipal de mudas frutíferas;
- i) - adquirir 01 (um) trator de pneus com equipamentos para distribuição de adubo orgânico e calcário;

IV - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- a) manter e aprimorar o ensino fundamental do município;
- b) - promover a complementação e distribuição de merenda escolar entre os alunos da rede municipal de ensino, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

**VII - TRANSPORTE**

- a) - restaurar e conservar a malha rodoviária municipal;
- b) - cascalhar até 120 km (cento e vinte quilômetros) de estradas municipais com o objetivo de incentivar e escoar a produção no município;
- c) - efetuar reparos e manter a conservação de pontes no interior do município;
- d) - construir até 10 km (dez quilômetros) lineares de calçamento com pedras irregulares nas estradas rurais do município;
- e) - construir até 10 (dez) pontes mistas no interior do Município;
- f) - adquirir até 03 (três) caminhões basculantes, 01 (uma) motoniveladora, 01 (uma) retroescavadeira, 01 (uma) pá-carregadeira e 01 (um) trator de esteiras;
- g) - aquisição de bens móveis e equipamentos;

CAPÍTULO III**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal para compor o Projeto-Lei do Orçamento Geral do Município, até trinta dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 12 - As despesas com o pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 13 - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite fixado no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com o pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio adminis



- c) - implantação de 01 (uma) fábrica de tubos e artefatos de cimento;
- d) - construir até 20.000m² (vinte mil quadradinhos de calçamento com pedras irregulares no perímetro urbano;
- e) - construir até 1.000 (mil) metros lineares de galerias pluviais;
- f) - construir até 10 (dez) poços artesianos;
- g) - construir até 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de passeio com lajotas sextavadas;
- h) - implantação de uma praça na sede do município;

i) - construir canteiros na Av. Iguaçu;

VI - SAÚDE E SANEAMENTO

a) - promover a assistência médica, odontológica e sanitária, através da rede municipal composta de mini-postos de saúde e Centro de Saúde;

b) - ampliação do Centro de Saúde;

c) - implantação do serviço de rede de água em localidades do interior do município;

d) - implantação da municipalização da saúde;

e) - desenvolver os programas especiais de saúde e saneamento, a fim de promover a erradicação de doenças contagiosas à população carente do município, através da municipalização da saúde;

f) - adquirir 01 (um) gabinete simplificado odontológico;

g) - construir até 03 (três) mini-postos de saúde nas localidades de Novo Horizonte, São Carlos e São Luiz;

h) - adquirir um terreno para a destinação do lixo;

i) - adquirir equipamentos para o Centro de Saúde e mini-postos de saúde;

j) - aquisição de bens móveis e equipamentos;

VII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

a) - contribuir na forma da Lei para o Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

b) adquirir 01 (um) veículo automotor;



trativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financeiros, aprovados por lei municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no art. 8º desta Lei bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DO FUNDO

Art. 16 - Será elaborado para o Fundo Municipal de Saúde, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará o seguinte:

I - fonte dos recursos financeiros, determinados na lei de criação e classificadas nas categorias econômicas - Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicação, definindo:

a) - as ações que serão desenvolvidas pelo fundo;

b) - os recursos destinados ao cumprimento das ações, classificadas nas categorias econômicas - Despesas Correntes e Despesas de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de aplicação do Fundo Municipal de Saúde, será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art. 17 - As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde serão estimadas e programadas, de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1.994, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1.993, dispondo sobre:

I - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico fiscal;

II - o cálculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO PARANÁ

« PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE »

Av. Iguaçu, s/n. - 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal na forma do caput do art. 18, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 20 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Concurso Público para admissão de pessoal necessário.

Art. 21 - Fica os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a proceder a atualização da remuneração do quadro próprio de pessoal, de conformidade com a Lei específica.


CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Não se admitirão emendas ao Projeto-Lei Orçamentária, que vise conceder dotação para instalação e funcionamento de órgãos que não estejam legalmente constituídos.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, em 12 de janeiro de 1.993.


SEBASTIÃO SALECIO COSTA
- Prefeito Municipal -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


- HELIO PARZIANELLO -

Diretor do Dep.de Adm.e Plan.